



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

PE-25/2020

**Resposta ao Pedido de Esclarecimentos 1**

**QUESTIONAMENTO 1**

**“1 – EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICA**

*“7.9. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a licitante deverá apresentar:*

*7.9.1. um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, que comprovem que a licitante desempenhou, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível com os objetos desta licitação, evidenciando:*

*7.9.1.1. que a licitante prestou ou está prestando, há mais de 12 (doze) meses, serviços de suporte técnico para o oVirt ou RHV, por meio de portal web ou telefônico de discagem gratuita (0800) da própria licitante, em regime 24x7, com abrangência nacional, realizado por profissionais da própria licitante, em língua portuguesa;*

*7.9.1.2. que a licitante prestou ou está prestando serviços de instalação, configuração e implantação de ferramentas de virtualização oVirt (open source community) ou RHV (Red Hat Virtualization);*

*7.9.1.3. que a licitante prestou ou está prestando serviços e consultoria técnica, sob demanda, com repasse de conhecimento dos serviços executados.”*

*1. O edital em análise nos itens transcritos acima, exige que o Licitante apresente documentações específicas com o intuito de comprovar sua qualificação técnica.*

*2. Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.*

*3. Ora, a consequência direta da exigência em comento também é a limitação de participantes.*

*4. Ainda, o rol de documentos exigidos dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

*‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).*

*5. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.*

*6. Isso porque as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.*

*7. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.*

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.*
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.*
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.*

*8. Temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.*

*9. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

*Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).*

*Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).*

10. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

11. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que, tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, **não se aplicam os itens transcritos acima (itens 7.9 e seguintes), no sentido de exigir documentações específicas do Licitante visando comprovação da qualificação técnica.**

**RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE**

“No item 7.9 o TRT3 exige como qualificação técnica um ou mais Atestados de Capacidade Técnica que em suma demonstrem:

- 1- que a licitante prestou ou está prestando, há mais de 12 (doze) meses, serviços de suporte técnico para o oVirt ou RHV
- 2- que a licitante prestou ou está prestando serviços de instalação, configuração e



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

*implantação de ferramentas oVirt (open source community) ou RHV (Red Hat Virtualization);*

*3-que a licitante prestou ou está prestando serviços e consultoria técnica, sob demanda, com repasse de conhecimento dos serviços executados.*

*Ora, no edital (<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/pe-25-2020/edital-de-licitacao.pdf>) resta claro que o objeto do presente certame é Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de implantação, mentoria e suporte técnico para a ferramenta de virtualização oVirt, integrado ao MANAGEIQ logo, as exigências supra mencionadas nos itens 1 a 3 prestam-se a comprovar que a licitante tenha experiência em cada uma dessas três tarefas: 1- suporte; 2-implantação; 3-mentoria.*

*Com todo o respeito, não visualizamos ofensa à concorrência, tais atestados estão presentes no artigo 27, /II c/c 30, I da lei 8666. Importante destacar que tal exigência não fere a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU, uma vez que não se está pedindo credenciamento das licitantes pelo fabricante.*

*Ante o exposto, entendemos que não estão corretos os entendimentos da licitante.”*